



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.284/2024

Dispõe sobre institucionalização da campanha permanente voluntária de permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames de laboratórios no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

- *Instituição de campanha que estimula a permuta de doação de sangue dos doadores regulares, considerando como tal aqueles portadores de carteira de doador que realizam ao menos 3 (três) doações por ano;*
- *Matéria inserida no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o art. 24, XII da Constituição Federal; Ausência de privatividade quanto a iniciativa legislativa;*
- *Legislação vigente de caráter semelhante: Lei Estadual nº 8.944 de 29 de outubro de 2009 – Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue no âmbito do Estado da Paraíba;*
- *Nestas condições, entendemos que a presente matéria funciona como instrumento voltado à consecução dos objetivos estabelecidos pela legislação supracitada, visando conferir-lhe aplicabilidade prática.*

AUTOR (A): **DEP. FRANCISCA MOTTA**

RELATOR (A): **DEP. SILVIA BENJAMIN**

PARECER- Nº 709/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.284/2024**, de autoria da **Dep. Francisca Motta**, que dispõe sobre institucionalização da campanha permanente voluntária de permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames laboratoriais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em comento tem por objetivo tornar institucionalizada a campanha de permuta voluntária, como forma de estimular as doações de sangue de doadores regulares pela realização de exames hemograma que visa identificar possível problema de saúde no doador, antecipando-se ao protocolo para algum tratamento de saúde, que certamente os profissionais médicos prescreveriam, sem qualquer custo para o doador e para o erário.

Segundo a autora da matéria, “sabemos a importância que tem o sangue quando necessitamos de uma doação ou transfusão, e muitas vezes o banco não dispõe, então ficamos à mercê de doadores voluntários que, uma vez não dispondo de recursos para custear um exame em laboratório, poderia fazê-lo na hipótese de um tratamento de saúde que necessita”.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, verificamos que, materialmente, a mesma não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados e União, conforme art. 24, da Constituição Federal: ***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;***

Da mesma maneira, em norma constitucional reproduzida pelo princípio da simetria, as matérias atinentes à proteção e defesa da saúde estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme o \art. 7º, § 2º, XII da Constituição Paraibana.

Ademais, também é preciso registrar que a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Esse é o entendimento do STF: “*Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*”

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8- 2008.]

Desta feita, não resta dúvida que o projeto de lei é extremamente meritório, uma vez que busca incentivar as pessoas pela prática deste nobre ato de humanidade.

No âmbito do ordenamento jurídico estadual, podemos destacar a vigência da Lei Estadual nº 8.944 de 29 de outubro de 2009, que instituiu a “Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue no âmbito do Estado da Paraíba”.

Nestas condições, entendemos que a presente matéria funciona como instrumento voltado à consecução dos objetivos estabelecidos pela legislação supracitada, visando conferir-lhe aplicabilidade prática. Algo que vem a corroborar nosso entendimento acerca da sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

No que tange à técnica legislativa, a proposta também atende ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Outrossim, tendo em vista a adequação do presente projeto aos aspectos jurídicos preconizados por este colegiado de natureza técnica, faz-se necessário reconhecer a admissibilidade da matéria.

Diante do exposto, feito retido estudo nos aspectos jurídicos atinentes a esta Comissão, o parecer desta relatoria é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.284/2024**, na sua forma originária. É como voto.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.


DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2.284/2024**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Dep. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

Dep. Jutay Meneses
Membro

Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

Dep. CHICO MENDES
MEMBRO

Dep. CAMILA TOSCANO
Membro

Dep. EDUARDO CARNEIRO
Membro